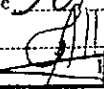


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30.04.1992
C	 Rubrica

268



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.670-000.845/90-87

mias

Sessão de 04 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.652

Recurso n.º 87.681

Recorrente JOSÉ RIBEIRO ZUBA

Recorrida DRF EM MONTES CLAROS - MG.

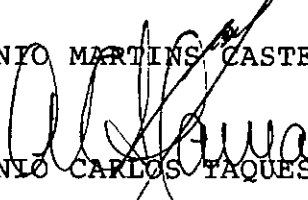
ITR - Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência. Recurso a que se nega provimento.

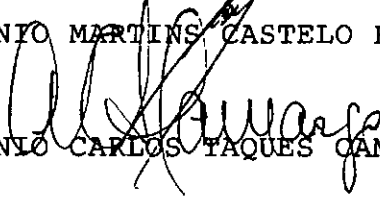
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBEIRO ZUBA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.670-000.845/90-87

Recurso Nº: 87.681
Acórdão Nº: 201-67.652
Recorrente: JOSÉ RIBEIRO ZUBA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência de recolhimento, referente ao imposto sobre propriedade rural, taxa de serviços cadastrais e contribuições (para fiscal e sindical rural, (NA, CONTAG) relativos ao exercício de 1990, conforme documento de fls. 02.

Inconformado com o lançamento apresentou impugnação em 1ª instância, alegando em síntese o seguinte:

- a declaração foi feita "sem constaras benfeitorias e explorações realizadas na fazenda";
- "a declaração ficou mal feita com imposto, vindo muito alto";
- "já existe débitos anteriores também muito elevados que somado todo esse débito fica inviável para pagar".

A autoridade de 1ª instância manteve a exigência do lançamento com base na Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79, Decreto 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90.

Em seu recurso a este Egrégio Conselho reafirma as

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.670-000.845/90-87

Acórdão nº 201-67.652

razões de defesa em 1ª instância, apresentando cópia do cadastro com as correções permitidas na legislação, entregue ao INCRA em 30.07.91, solicitando a reconsideração dos dados utilizados no lançamento do ITR/1990.

É o relatório.

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.670-000.845/90-87

Acórdão nº 201-67.652

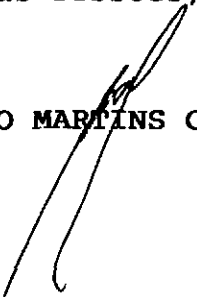
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Observando-se que a legislação permite alterações nos dados cadastrais para a utilização no lançamento do Imposto do ano posterior à correção, não vejo como utilizar os dados da DP entregue ao INCRA, em 30.07.1991, para o lançamento do ITR/1990.

Considerando-se que o lançamento está fundamentado na Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79, Decreto 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO